



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.724064/2020-17
ACÓRDÃO	9202-011.439 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	LUIZ ANTONIO FERNANDES DUARTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010, 2011

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTITIVIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO Nº 70.235/72.

As regras processuais do art. 5º *caput* e parágrafo único e do art. 56 do Decreto nº 70.235/72 fixam o prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão da primeira instância, para interposição de recurso. Ainda que seja suscitada matéria de ordem pública, imperioso o preenchimento de pressuposto de admissibilidade extrínseco para sua apreciação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ ANTONIO FERNANDES DUARTE em face do acórdão de nº 2201-009.759, colmatado pelo acórdão de nº 2201-010.766, ambos proferidos pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara desta Segunda Seção que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e não conheceu do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

Colaciono, por oportuno, a ementa das retromencionadas decisões e seus respectivos dispositivos:

DECADÊNCIA. ITR, TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda lançar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 1º de janeiro de cada ano, desde que não seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016. Súmula CARF n. 122/2008. Em consonância ao Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, é desnecessária a apresentação de ADA em relação às APPs antes da vigência da Lei 12.651/2012. Em que pese o afastamento da exigência de ADA, a área precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou. Quanto a ARL, a averbação na matrícula do imóvel à época do fato (antes de sua ocorrência) é necessária, conforme a Súmula CARF n. 122/2008.

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento ao recurso voluntário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

FUNGIBILIDADE RECURSAL. LAPSO MANIFESTO. EMBARGOS INOMINADOS. ART. 66 DO RICARF.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-009.759, de 06 de outubro de 2022, para, com efeitos infringentes, não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

Cientificado, apresentou recurso especial de divergência em relação à matéria **“decadência reconhecida em sede de recurso voluntário posteriormente declarado intempestivo”**, indicando como paradigmas os acórdãos nº 9101-005.339 e nº 2402-011.426 que, ao seu sentir, sob situação fática similar, teriam ofertado desfecho díspar ao conferido pelo *decisium* recorrido.

O despacho inaugural de admissibilidade, com relação ao primeiro paradigma (acórdão nº 9101-005.339,) entendeu que o

o recorrente logrou demonstrar a divergência suscitada: em ambos os casos apreciados houve engano quanto ao aferimento da tempestividade, adentrando-se na análise da decadência, para, posteriormente, em sede de julgamento de embargos concluir-se pela intempestividade do recurso voluntário, sendo que, no caso do recorrido, decidiu-se que o não conhecimento do recurso invalida o julgamento anterior quanto à decadência, ao passo que no paradigma manteve-se a decisão pela extinção da exigência em face de decadência, mesmo depois da constatação de intempestividade do Recurso Voluntário.

Já no tocante ao segundo (acórdão nº 2402-011.426), entendido “que não se verifica base para a comparação dos julgados”, razão pela qual tido como inapto a dar seguimento ao apelo especial.

Contrarrazões apresentadas pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora.

Conforme relatado, devolvida a esta eg. Câmara a matéria **decadência reconhecida em sede de recurso voluntário posteriormente declarado intempestivo**, razão pela qual passo a aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

I – DO CONHECIMENTO

A leitura da ementa do acórdão paradigma de nº 9101-005.339 espanca qualquer dúvida acerca da similaridade fática com o caso em espeque, bem como o dissídio jurisprudencial. Confira-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

DECADÊNCIA DECLARADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO AFERIDA POSTERIORMENTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDA.

Ainda que **incorreta a aferição da tempestividade do Recurso Voluntário, a declaração de extinção do crédito tributário** em face do transcurso do prazo decadencial **há de ser mantida** ainda que se constate, **em sede de embargos de declaração, que o recurso do contribuinte era intempestivo**.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

II – DO MÉRITO

Há muito, tem o col. Superior Tribunal de Justiça remansosa jurisprudência sobre o tema. A tempestividade, por ostentar a condição de requisito extrínseco de admissibilidade, é *conditio sine quo non* à apreciação do razões recursais, ainda que sejam elas matérias de ordem pública. Colaciono precedentes, que corroboram o entendimento ora esposado:

ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II - Ainda que as matérias de ordem pública, notadamente as condições da ação e os pressupostos processuais, possam ser conhecidas de ofício no segundo grau de jurisdição em decorrência do aspecto da profundidade do efeito devolutivo, esse conhecimento está vinculado à presença do pressupostos de admissibilidade do recurso.

III - Ausente o pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de apelação, a matéria de ordem pública nele alegada pela parte apelante não poderia ser conhecida, porque não se ultrapassou sequer a fase de admissibilidade do recurso de apelação.

IV - Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1633948/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017; destaques deste voto.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OS RECURSOS POSTERIORES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

V. **Os Embargos de Declaração não conhecidos, por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição dos demais recursos, e, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, seu exame em sede de recurso especial somente é possível caso se conheça do recurso"** (STJ. AgRg no AREsp 731.747/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 29/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.367.534/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/06/2015.)

(...)

VII. Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp nº 1210621/MG, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018; destaques deste voto.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3. **A tempestividade, por se tratar de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, é condição indispensável para o exame do mérito, não sendo superável, ainda que se trate de questão de ordem pública.**

4. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp nº 1347850/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019; destaques deste voto.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE NO TRIBUNAL LOCAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. PEDIDO NÃO FORMULADO OPORTUNAMENTE. EXAME DE SUPOSTA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. **Não conhecido o recurso especial, é incabível o exame de alegada matéria de ordem pública atinente à impenhorabilidade do bem de família.**

6. Agravo interno não provido.

(STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 674.167/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017; destaques deste voto.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer medida recursal. Recurso especial intempestivo.

2. **Consoante entendimento consolidado desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, seu exame em sede de recurso especial somente é possível caso se conheça do recurso.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 731.747/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA OUTRA PARTE INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública - tal como a prescrição - somente podem ser apreciadas, na via do especial, se conhecido o recurso.**

4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp nº 1367534/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; destaques deste voto.)

Esta eg. Câmara, em composição radicalmente díspar da que ora se apresenta, já teve a oportunidade de se debruçar sobre a temática ora devolvida, prolatando, à unanimidade, o acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

A intempestividade afasta a possibilidade de apreciação da decadência, mesmo diante do fato de se tratar de matéria de ordem pública que, portanto, pode ser conhecida de ofício.

Não se deve confundir a possibilidade de conhecimento de ofício de uma matéria não suscitada pelas partes com a análise de tema desprovido de suporte em instrumento jurídico, pois a interposição de recurso fora do prazo ocasiona o seu não conhecimento, não havendo que se falar em análise do mérito.¹

Acrescento ainda que não comungo da interpretação conferida ao Digesto Processual Civil lançada no acórdão paradigma. Isso porque, o processo findo por força da intempestividade ocorre *sem julgamento de mérito*, enquanto aquele em virtude da decadência é extinto *com julgamento do mérito*. Confira-se:

Art. 485. O juiz **não resolverá o mérito** quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - **verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**
- V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

Art. 487. **Haverá resolução de mérito** quando o juiz:

- I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- II - **decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;**
- III - homologar:
 - a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
 - b) a transação;
 - c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

¹ CARF. Acórdão nº 9202-007.615, Cons.ª Rel.ª Ana Cecília Lustosa da Cruz, sessão de 26 de fev. de 2019.

Tampouco me convenço de que argumentos escorados em princípios tenha o condão de alterar o desfecho do recurso, fazendo letra morta os dispositivos legais acerca da temática, bem como a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Com bem apontado pela Cons.^a Edeli Pereira Bessa, em sua declaração de voto apresentada no caso paradigmático,

por força do art. 145, I do CTN, a alteração do lançamento por meio de decisão da autoridade julgadora deixa de ser possível em razão da intempestividade do recurso voluntário. Assim, por mais evidente que seja a improcedência de exigência, mormente em face da análise precedente do mérito recursal sem se notar a intempestividade recursal, a competência para alterar o lançamento será, apenas, da autoridade administrativa referida no art. 145, III do CTN, à qual o sujeito passivo, ou mesmo o Colegiado, podem noticiar as circunstâncias que impediriam a cobrança da exigência. (f. 865)

Sendo incontestavelmente intempestivo o recurso, até mesmo as matérias de ordem pública não podem ser apreciadas, uma vez que patente o não preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso.

Registro, por oportuno, ter a autoridade preparadora competência para, de ofício e em revisão de fato, declarar a decadência, caso constate a situação – *ex vi* do art. 63, II, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

O art. 290 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 2020, disciplina que, dentre as competências das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), há a de revisão de ofício dos créditos tributários lançados. De igual modo, o inciso IV do art. 308 do mesmo Regimento Interno dispõe que compete às Divisões de Fiscalização (Difis) gerir e executar “a revisão de ofício dos créditos tributários lançados”.

A Lei nº 11.457, de 2007, por sua vez, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, prevê amplo direito de petição ao jurisdicionado, conforme disciplinamento no art. 45 do citado diploma legal, enquanto o art. 24 prevê o prazo para resposta, ainda que se cuide de prazo impróprio.

O Parecer Normativo COSIT n.º 8, de 2014, bem como o Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 2, de 2016, indicam a unidade de origem como competente para verificar de ofício aspecto relativo à decadência.

Sendo a decadência causa de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V), a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PFN) incluiu no seu chamado “PRDI” (Pedido de Revisão de Dívida Inscrita) a reanálise dos requisitos de certeza e de exigibilidade dos débitos de natureza tributária, no controle de legalidade dos débitos que lhe são encaminhados para inscrição em dívida ativa da União. Logo, ainda que na fase de inscrição da dívida, o contribuinte poderá rever a questão da decadência, ou qualquer outra matéria de ordem pública.

Caberá ao sujeito passivo pleitear junto à autoridade preparadora ou à PFN em PRDI a aferição da decadência, sem prejuízo da origem, de ofício, ultimar a análise, no momento da liquidação deste acórdão.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial do contribuinte para negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira